

talão de bagagem até o limite fixado no "caput" deste artigo.

§2º Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem cujo valor exceda o limite previsto no "caput" deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§3º Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

CAPÍTULO XIX DO SERVIÇO POR FRETAMENTO

Art. 107. Fica assegurado a título precário, ao Serviço Semi-urbano da RIDGT, a realização do serviço por fretamento, através de veículo devidamente cadastrados no órgão fiscalizador, desde que seja emitida autorização.

Art. 108. Na execução do serviço rodoviário de fretamento, levar-se-ão em conta:

I - as disposições do Conselho Nacional de Turismo, do poder concedente e da Secretaria de Turismo do Estado do PIAUÍ;

II - as condições de segurança, conforto, higiene e trafegabilidade do veículo, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Somente será permitido o fretamento de veículo igual ou superior ao utilizado no serviço semi-urbano da RIDGT na categoria padrão.

Art. 109. Veículos Semi-urbano só poderão ser utilizados em serviço rodoviário de fretamento cuja distância entre a origem e destino não ultrapasse o limite da RIDGT.

Art. 110. A viagem relativa a serviço de fretamento será executada por veículo de empresa de turismo, agência de viagem ou empresa de transporte, registrada junto ao poder concedente.

Art. 111. No serviço de fretamento contínuo o veículo utilizado não poderá circular no período e horário determinado do contrato sem que esteja transportando os contratantes.

Art. 112. No serviço por fretamento não será admitido registro de veículos vinculados ao Serviço Alternativo ou Transporte Escolar.

Art. 113. Na prestação de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT por Fretamento poderão ser utilizados os veículos do artigo do art. 74.

Art. 114. São documentos de porte obrigatório no veículo de fretamento, durante a viagem:

- a) os exigidos pela legislação de trânsito;
- b) autorização emitida pela SETRANS-PI, original, sem emendas ou rasuras;
- c) comprovante de quitação total ou das parcelas correspondente à quitação parcial de seguro relativo a acidentes a favor das pessoas transportadas, nos termos deste regulamento; e
- d) relação nominal das pessoas transportadas;
- e) documento fiscal apropriado.
- f) Certificado de vistoria veicular

Art. 115. Os Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT será executado somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.

§1º As transportadoras que executam exclusivamente o serviço por Fretamento deverão apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- I - do permissionário:
 - a) contrato social, comprovando que o requerente está legalmente constituído para o exercício da atividade de transporte de pessoas;
 - b) documento que comprove instalações de sede ou escritório no Estado do PIAUÍ;
 - c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
 - d) comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda;
 - e) certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social;
 - f) comprovante de regularidade para com o FGTS;
 - g) certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal da sede da transportadora, Estadual e Federal;
 - h) a última AIDF. (Autorização de Impressão de Documento Fiscal);
 - i) comprovante de endereço;
 - j) certificado de cadastro no Instituto Brasileiro de Turismo - CADASTUR para fretamento, quando for o caso;

§2º As transportadoras que executam exclusivamente o serviço por fretamento deverão cadastrar seus motorista nos moldes deste regulamento.

SEÇÃO I Da Suspensão do Registro do Serviço por Fretamento

Art. 116. O registro para transporte fretado será suspensa pelo prazo de trinta dias, na hipótese de reincidência das infrações capituladas neste Decreto por três vezes consecutivas, no período de noventa dias contados da primeira, sem prejuízo da multa aplicada.

§1º A suspensão não gera nenhum direito à restituição de valores, a qualquer título, pela SETRANS-PI.

§2º A constatação pela fiscalização, de desvio de finalidade no uso da autorização para o transporte fretado, implicará no cancelamento da autorização emitida pela SETRANS-PI na suspensão de nova autorização pelo prazo de trezentos e sessenta dias, são considerados desvios de finalidade no uso da autorização:

I - apresentar, em proveito próprio ou prejuízo de terceiros, documento falso ou adulterado;

II - realizar cobrança individual de preço ou venda individual de bilhete de passagem;

III - transportar pessoas não constantes da relação nominal;

IV - angariar, atrair ou aliciar, por si ou seu preposto, pessoa para utilização do serviço em vias públicas, terminais rodoviários, pontos de parada ou embarque e desembarque de passageiros do transporte público; e

V - realizar embarque ou desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros, bem como em suas áreas de entorno.

Art. 117. Os veículos utilizados em Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar na parte externa, letreiro indicativo com o nome ou razão social do cliente, no caso de fretamento contínuo; ou a palavra "TURISMO", no caso de fretamento eventual.

Art. 118. Para as transportadoras cadastradas para o serviço de fretamento, o veículo ou o condutor constante da autorização poderá ser substituído a qualquer tempo por motivo de forma maior, desde que substituídos por outro veículo ou condutor devidamente cadastrado na SETRANS-PI.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. As transportadoras atuantes nos Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao poder concedente, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais, em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, nos valores mínimos fixados neste regulamento devendo apresentar à SETRANS-PI no mês subsequente os comprovantes de pagamento.

Parágrafo único. As atuais permissionárias que tenham seguro de acidente pessoal terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto, para cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 120. O valor mínimo da apólice de seguro de responsabilidade civil por acidente de veículo, em favor da tripulação, dos passageiros, de pedestres e de terceiros, para cobertura de danos materiais e pessoais (corporais e morais), será calculada no Valor da indenização do DPVAT, em caso de morte, mais valor das despesas hospitalares, coberta pelo DPVAT vezes 48 (quarenta e oito), que é a média de poltronas do veículo utilizados pelo Serviço Semi-Urbano da RIDGT.

Art. 121. Será mantido pelo Poder Concedente um cadastro atualizado de cada transportadora, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização.

Art. 122. O desempenho operacional das transportadoras será quantificado e qualificado através do Índice de Desempenho Operacional - IDO, que traduz o acompanhamento de forma direta e continuada das condições de prestação do serviço, nos termos do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade da concessão ou a revogação da permissão daquelas concessionárias e permissionárias que não atingirem, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório) no período considerado.

Art. 123. Qualquer requerimento dos concessionários e permissionários deverão ser afixados no mural da SETRANS-PI pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e cópias encaminhadas para os sindicatos representativos.

Art. 124. É obrigatório o uso de uniforme por parte da tripulação envolvida no Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário de Passageiros da RIDGT.

Art. 125. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

- I** - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e,
- II** - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 126. As transferências de linhas somente poderão ocorrer após dois anos de operação do serviço, com a anuência prévia do Poder Concedente.

Art. 127. Os documentos exigidos neste regulamento poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou submetidos a autenticação no ato do protocolo, mediante apresentação do original.

Art. 128. A validade dos documentos exigidos neste regulamento deverá ser observada para fins de manutenção do cadastro do permissionário na SETRANS-PI, que poderá, mediante solicitação, exigí-los a qualquer tempo.

Art. 129. Obedecida a legislação vigente, serão reservadas no máximo 02 (duas) poltronas da lotação do veículo do serviço Semi-Urbano de transporte intermunicipal de passageiro da RIDGT na modalidade rodoviário, para gratuidades em geral, homologadas pelo poder concedente.

Art. 130. As questões omissas neste Regulamento serão solucionadas pelo poder concedente, através do órgão ou entidade competente.

Art. 131. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.